



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VCAS

Nº 71006875454 (Nº CNJ: 0029902-12.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA E REQUERIDO QUE MANTINHAM RELAÇÃO DE NEGÓCIOS EM AGÊNCIA BANCÁRIA (GERENTE E CLIENTE). REQUERIDO QUE, ALTERANDO A VERDADE DOS FATOS, CAUSOU PREJUÍZOS À AUTORA. TENTATIVA DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO QUE RESTOU FRUSTRADA, GERANDO QUEIXA NO BACEN E BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. QUEIXA POLICIAL QUE ACABOU POR VIRAR AÇÃO CRIMINAL DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA O ORA RÉU. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

**SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.
RECURSO PROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71006875454 (Nº CNJ: 0029902-12.2017.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

DANIELE DA COSTA CABERLON

RECORRENTE

LEANDRO BLESSMANN SILVEIRA

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE E DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA**.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2017.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VCAS

Nº 71006875454 (Nº CNJ: 0029902-12.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER,
Presidente e Relatora.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER (PRESIDENTE E RELATORA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora DANIELE DA COSTA CABERLON, inconformada com a sentença de improcedência proferida na ação de indenização por danos morais movida contra LEANDRO BLESSMANN SILVEIRA.

A insurgência da recorrente merece ser acolhida.

No caso dos autos, as partes litigantes mantinham relação de negócios no Banco do Brasil, na agência bancária na qual a autora trabalhava como gerente. A autora ofertou um investimento – plano de previdência denominado BrasilPrev – através do telefone, onde foram acertados os detalhes e confirmados os dados do réu, assim como restou acordado que o requerido compareceria até a agência para firmar a documentação. No entanto, o réu, em síntese, desistiu posteriormente do negócio e pleiteou a devolução imediata dos valores investidos, o que lhe foi informado que não seria possível da maneira requerida.

No entanto, o que se verifica do contexto probatório dos autos é que o requerido alterou a verdade dos fatos, causando prejuízos à autora, ao distorcer a realidade da negociação de investimento realizada. Em verdade, a tentativa de desfazimento do negócio, por parte do réu, restou frustrada, e este registrou queixa no BACEN e Boletim de Ocorrência Policial. Ocorre que a queixa policial acabou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VCAS

Nº 71006875454 (Nº CNJ: 0029902-12.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

por virar ação criminal de denúncia caluniosa contra o ora réu, de acordo com o inquérito policial que deu azo à denúncia juntado aos autos (fls. 18/103).

Por oportuno, transcrevo o depoimento da testemunha da autora (fl. 187), que demonstra bem os fatos e os desdobramentos causados pela atitude do réu, a saber:

*“Disse que conhece os fatos tratados nos autos.
Que foi gerente geral da agência do BB.
Que em determinada manhã que o réu chegou na agência do BB, na UFRGS campus central, e que procurou o depoente dizendo que havia feito a contratação com a autora e desejava desistir do plano.
Que informou ao réu que procederia o cancelamento do plano e que o recurso levaria alguns dias para retornar a sua conta corrente, que houve a compreensão das informações pelo réu que se retirou da agência.
Que na mesma data retornou na parte da tarde exigindo que os valores fossem depositados em sua conta até o dia seguinte.
Que informou que não era possível.
Que após alguns dias recebeu denúncia BACEN com a alegação que de o negócio não havia sido autorizado.
Que também houve denúncia na delegacia do consumidor e por fim que houve o ajuizamento de uma demanda contra o Banco.
Que tal situação abalou os rendimentos da autora e em entrevista de seleção para gerente geral, tendo conhecimento de que ela utilizou medicação antidepressiva possivelmente em decorrência destes fatos.
Que se não houvesse se esclarecido que o réu mentiu em suas denúncias, poderia ter havido consequências a autora, podendo ser desde uma advertência até a demissão desta.
Que soube pelo Banco que de autor em uma ação passou a ser réu, em processo criminal movido pelo MP.
Nada.
PPR: Que muitas das operações são realizadas e autorizadas por telefone, que no caso da previdência contratada pelo réu o Banco certifica-se com assinatura posterior da contratação, pois há a indicação de herdeiros, assim evitando qualquer discordância em relação a estes.
Que para a realização desta aplicação em previdência não houve a retirada de capital da conta do réu, mas sim a realização de uma transferência por meio de resgate de uma outra aplicação.
Que deste resgate*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VCAS

Nº 71006875454 (Nº CNJ: 0029902-12.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

*foi enviado SMS comunicando a transação.
Que não sabe informar se nas normas do BACEN exige-se a
autorização escrita do cliente para resgate de aplicação.
Que qualquer negócio pode ser feito e cancelado, e mesmo que
houvesse um documento firmado para o investimento, em nada
agilizaria no
prazo de devolução dos valores, ou diferiria no procedimento.
Que o procedimento é da Brasilprev sendo o mesmo.
Nada mais.”*

Vale ressaltar que o réu, ao ter registrado queixa contra a autora relativamente a crime de consumidor, acabou passando de vítima para réu, respondendo por crime de denunciação caluniosa, o que, além de crime, configura ilícito passível de responsabilização civil, pois atinge a esfera íntima do ofendido – no caso, a autora.

Quanto ao valor, considerando a extensão dos danos, a repercussão dos fatos na vida íntima e profissional da autora, e a situação econômica do requerido, mostra-se compatível o arbitramento da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O voto, pois, no sentido de condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este corrigido pelo IGP-M a contar desta data, acrescido de juros de 1% ao mês desde a data do fato (Súmula 54 STJ).

Sem sucumbência, na exegese do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA - De acordo com o(a)
Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VCAS

Nº 71006875454 (Nº CNJ: 0029902-12.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER - Presidente - Recurso
Inominado nº 71006875454, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 4.JUIZADO ESPECIAL CIVEL-F.CENTRAL PORTO ALEGRE -
Comarca de Porto Alegre